



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.215, DE 2006

Cria cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa à criação, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, de 2.300 cargos efetivos de professor da Carreira do Magistério Superior e 1.075 cargos efetivos técnico-administrativos, dos quais 330 de nível intermediário e 745 de nível superior.

A proposição sob exame estabelece, ainda, que a redistribuição dos cargos criados será feita exclusivamente para a composição dos quadros funcionais de universidades, campi universitários e unidades de ensino descentralizadas instituídos em 2005 e que viessem a ser instituídos nos exercícios seguintes.

Ao mesmo tempo, o projeto extingue, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, 1.075 cargos técnico-administrativos, cuja relação discriminada por Instituição será publicada, pelo Ministro da Educação, no prazo de noventa dias, contados a partir da vigência da nova lei.

Nas Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, Administração e Serviço Público o PL obteve parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos que adviriam com a implementação desse projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente estatal a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Conforme informações contidas na Mensagem do Poder Executivo, os cargos criados terão, no primeiro ano, impacto orçamentário-financeiro de R\$ 90,906 milhões, para os cargos de docentes, e R\$ 22,643 milhões para os cargos técnicos-administrativos. Nos anos subsequentes, esses valores ascenderão a R\$ 170,229 milhões e R\$ 24,703 milhões, respectivamente.

No que concerne à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes ;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."(grifamos)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (art. 92 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

A lei orçamentária para o exercício de 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 – LOA/2007) estabelece em seu Anexo V – *Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais*, o qual não contempla o acréscimo proposto pelo PL em apreço.

Para a superação dessa lacuna, foram apresentados pelo Poder Executivo os PLN nº 3/2007 e 4/2007, sendo que o primeiro altera o Anexo V da LOA/2007 e o segundo abre crédito suplementar no Ministério do Planejamento para futura transferência ao Ministério da Educação.

O PLN nº 3/2007, que autoriza a criação dos cargos e funções, apresentado em observância ao fixado no art. 169, § 1º, da Constituição, altera o Anexo V da LOA/2007, fixando autorização para criação de cargos no item I. Poder Executivo - 4.6. Seguridade Social, Educação e Esportes até 21.309 vagas. Essa autorização deve ser lida conjuntamente com o PLN nº 4/2007, que autoriza a abertura de crédito suplementar no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para os gastos decorrentes do projeto de lei em análise, no montante de R\$ 31.872.800,00.

Ambos os projetos encontram-se em tramitação no Congresso Nacional e já foram aprovados pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, o primeiro em 10.07.2007 e o segundo em 08.08.2007. O PLN nº 3/2007 e o PLN nº 4/2007 encontram-se pendentes de apreciação pelo Plenário do Congresso Nacional até a presente data.

Com vistas a solucionar o impasse, propomos a adoção de emenda saneadora, no sentido de que as despesas resultantes da implantação dos dispositivos constantes deste Projeto de Lei, sendo assim a criação de cargos e seu provimento ficam condicionadas à prévia e expressa autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício em que se der a criação efetiva do cargo e seu provimento.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 7.215, de 2006, nos termos da emenda de adequação proposta.

Sala da Comissão, em de de 2007



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

